



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1731/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO
PARECER N. : 0023/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 1731/2021
INTERESSADO: MARIA ELIZABETH BARBOSA DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA - RETIFICAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade da retificação do ato de transferência para o quadro de reserva remunerada do 3º SGT PM RR RE n. 100065476 **Maria Elizabeth Barbosa de Lima**.

O corpo técnico, em análise realizada, concluiu que já houve análise da reserva remunerada, por meio do processo n. 1181/20, sendo despiciendo a nova análise por melhoria posterior (ID 1087138).

Vierem os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1731/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A 3º SGT PM RR RE n. 100065476 **Maria Elizabeth Barbosa de Lima** foi transferida para Reserva Remunerada, mediante o Ato Concessório n. 72 de 05.09.2019¹, com fundamento no art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 25 - ID 1078196).

Consoante pesquisa realizada no PCE, o referido ato foi apreciado mediante **Processo n. 1181/20**, no qual fora proferido o **AC1-TC 01149/20 - 1ª Câmara**, de 06.10.2020, *in verbis*:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72, de 5.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar **Maria Elizabeth Barbosa de Lima**, inscrito no CPF n. 577.745.012-15, no posto de 3º Sargento PM, RE 100065476, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º ; §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no

¹ Publicado no DOeRO, Ed. 183, pg. 108, de 30.09.2019 (fl. 36 - ID 1078196).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1731/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Por conseguinte, fora lavrado o **Registro de Reserva Remunerada n. 00165/20/TCE-RO**, de 27.10.2020 (ID 959078 – Proc. 1181/2020).

Entrementes, em 10.06.2021 foi editado o **Ato n. 201/2021/PM-CP6**², que retificou o Ato Concessório n. 72, de 05.09.2019, que transferiu a pedido para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia a 3º SGT PM RR RE n. 100065476 **Maria Elizabeth Barbosa de Lima**, para incluir no texto que a remuneração na inatividade será calculada com base no soldo de 2º SGT PM, por ter adimplido a contribuição previdenciária do grau imediatamente superior, nos termos do **art. 29 da Lei nº 1.063/02**, com efeitos financeiros a contar de 01.10.2020 (fl. 99 – ID 1078196).

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior e seu direito está condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

² Publicado no DOERO, Ed. 117, pg. 59 de 10.06.2021 (fl. 101 - ID 1078196).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1731/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Resta comprovada a efetivação dos recolhimentos adicionais pela militar, consoante planilha demonstrativa de pagamentos da contribuição previdenciária de grau superior, expedida pela Coordenadoria de Pessoal da PM (fls. 158/167 - ID 1078196), o que lhe assegura direito ao recebimento de proventos do militar calculados com base no posto imediatamente superior.

A Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/96), prevê que:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1731/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

(...)

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...)

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Assim, havendo registro inicial e advindo retificação do ato originário, com melhorias posteriores que alteraram a fundamento legal do ato, *in casu*, inserção do art. 29 da Lei 1063/02, prevendo remuneração calculada com base no posto imediatamente superior, faz-se necessário a análise do ato, com a consequente averbação no registro.

Neste sentido, tem decido a Corte de Contas:

ACÓRDÃO – AC2-TC 00387/21, de 10.12.2021 (processo 1737/21):

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1731/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 215/2021/PM-CP6, publicada no DOE/RO n. 122, de 17.6.2021, que deferiu ao militar inativo Vivaldo Pereira da Silva Filho, 3º SGT PM RE 100057728, portador do CPF n. 283.707.242-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 80/18/TCE-RO, proferido nos autos n. 460/18-TCE/RO (ID 612345), nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. **Legalidade do ato nº 201/2021/PM-CP6**, publicado no DOERO, de 10.06.2021, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 72, de 05 de setembro de 2019, deferindo a militar da reserva **Maria Elizabeth Barbosa de Lima**, proventos com soldo de 2º sargento PM, grau hierárquico imediatamente superior a partir de 01.10.2020, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002;

2. **averbação no registro de Reserva Remunerada n. 00165/20/TCE-RO**, de 27.10.2020, constante no ID 959078 do Proc. 1181/2020, decorrente do AC1-TC 01149/20 - 1ª Câmara, de 06.10.2020, dos termos do Ato



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1731/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

n. 201/2021/PM-CP6, observado o art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 25 de Janeiro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA